



**SECRETARIA DE GOVERNO**  
Avenida Sete de Setembro, 237 - Bairro Centro - CEP - Porto Velho  
- RO

**Mensagem**

**MENSAGEM N° 136/2025**

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**. o Projeto de Lei nº 4903/2025, que “*Institui, no Município de Porto Velho, a Política Municipal de Saúde Mental Masculina, denominada ‘Mente Forte, Homem Forte!’, e dá outras providências.*”

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

“(…)

Por força da vigente Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I e II).

Dispõe o presente projeto de lei sobre a instituição Política Municipal de Saúde Mental Masculina, denominada pelo parlamentar de ‘Mente Forte, Homem Forte!’

Importa dizer, que a proposta não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, não havendo vício formal de iniciativa para tal propositura legislativa, sendo de iniciativa comum aos Poderes.

Em outras palavras, o Município possui competência para instituir políticas e campanhas que tratam sobre saúde, ou seja, uma demanda de interesse local, desde que não interfira na estrutura administrativa ou nas atribuições do Poder Executivo.

Nesse sentido, o comando da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

**LOM-PVH**

Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

...

#### CE/RO

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A par disso, ressalta-se que, embora as disposições legais se mostrem favoráveis à proposta em análise, o artigo 1º, art. 3º, incisos II a VI, art. 4º, incisos II a VII e art. 5º, art. 6º, impõem ao Poder Executivo a obrigação de adotar medidas de implementação e execução, que acarretam encargos e interferem na gestão administrativa e orçamentária, configurando vício de iniciativa.

(...)

No caso em comento o projeto de lei nº 4903/2025, isto é, os dispositivos citados, invadem a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Convém dizer, que a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos, orçamento, bem como organização e funcionamento da administração, é privativa do Executivo Municipal, *in verbis*:

Art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

(...)

Art. 65. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

(...)

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - celebrar contratos, convênios e atos similares em que o Município seja parte, com autorização prévia da Câmara Municipal;

(...)

Diante disso, as proposições apresentadas nos o artigo 1º, art. 3º, incisos II a VI, art. 4º, incisos II a VII e art. 5º, art. 6º, do PL, configuram atos de gestão em matéria que deve ser regulada pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal – STF tem o seguinte entendimento acerca de ingerência praticada pelo Legislativo, veja:

STF - O princípio constitucional da reserva de administração impede a *ingerência normativa* do Poder Legislativo *em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa* do Poder Executivo. (ADI 2364 – Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. Celso de Mello. Julg.: 17/10/2018. Public.: 07/03/2019).

No tocante, jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca de invasão de competência é a seguinte:

TJ/RO: Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.156/2024. Criação de Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. ... 4. A criação de programa governamental e a fixação de obrigações aos órgãos municipais extrapolam a competência legislativa da Câmara Municipal, interferindo na atuação administrativa do Executivo. ... 7. Pedido procedente. Lei Municipal nº 3.156/2024 declarada inconstitucional com efeitos ex tunc. Tese de julgamento: "É inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que cria programa permanente com obrigações para o Poder Executivo e fixa prazo para sua regulamentação, por violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo e o princípio da separação dos poderes". ... (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0817923-80.2024.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Francisco Borges, Relator(a) do Acórdão: ALDEMIR DE OLIVEIRA Data de julgamento: 29/05/2025).

Ante o exposto, sugerimos o **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 4903/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão que não cumpriu os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 03 de Novembro de 2025.

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente)*  
**LEONARDO BARRETO DE MORAES**

**Prefeito**

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 05/11/2025, às 17:42, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0159816** e o código CRC **4ADD48E4**.

